



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 69 /2020

Sessão: 13ª Sessão Ordinária de 17 de março de 2020

Processo Nº 1/1932/2015

Auto de Infração Nº: 1/201508432

Recorrente: J.ABREU COM.MAT.PINT.REPRES. LTDA – 06875116-8

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

Ementa: ICMS. Obrigação Tributária Acessória. Descumprimento. Deixar de entregar arquivos magnéticos. Procedimento fiscalizatório. Contribuinte Usuário de Processo Eletrônico de Dados – PED.

1. Caracteriza-se violação à legislação do ICMS o contribuinte usuário PED deixar de entregar, quando requisitado pela autoridade fiscal durante procedimento fiscalizatório, arquivos magnéticos contendo os registros das operações e prestações realizadas no exercício fiscal 2. Conduta infratora com sanção típica e específica. 3. Atribuição de penalidade mais benéfica ao contribuinte em face de alteração trazida pela Lei 16.258/17 e nos termos do art. 106, II, “C” do CTN, devendo a respectiva multa ser limitada a 1.000 (mil) UFIRCE por período de apuração, totalizando o montante de 12.000 UFIRCE, transmutada para valores em reais em face da ufirce de 2011 (R\$ 2,6865). 4. Dispositivos infringidos: arts. 285, 289, 299, 300 e 308 e penalidade nos termos do art. 123, VIII, “i” da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 5. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Obrigação Acessória. Usuário PED. Não Entrega. Procedimento Fiscal.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU, AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU NO CURSO DA AÇÃO FISCAL OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS COM ITENS DE PRODUTOS CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.

Auto de infração com multa fixada em R\$ 361.528,97 (trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos). Artigos Infringidos: 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97 c/c Conv. 57/95 e penalidade fixada nos termos do art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96 Período da infração 01 a 12/2011.

Nas informações complementares, o auditor fiscal consigna que apesar de solicitado no Termo de Início de fiscalização 2015.08737 o contribuinte não apresentou os arquivos eletrônicos DIEF relativos às operações com itens das notas fiscais e dos inventários do período fiscalizado (2011). Complementa afirmando que o contribuinte haver optou pela utilização dos arquivos Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) conforme declaração de opção de arquivo eletrônico anexo a esta informação complementar.

O contribuinte tempestivamente interpõe impugnação ao feito fiscal tendo a autoridade julgadora de 1ª instância decidido pela procedência nos termos da autuação.

O contribuinte interpõe tempestivo Recurso Ordinário em que sucintamente aduz:

- a) Processamento e Julgamento em conjunto com o AI 201508431 em razão de mesmos motivos que ensejaram as autuações;
- b) Dever de investigação em busca da verdade material;
- c) Que decisão de que se recorre foi fundamentada no fato de que o Contribuinte/Recorrente usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de entregar a SEFAZ arquivos eletrônicos em conformidade com a legislação vigente, sendo julgada procedente a ação fiscal pela falta de entrega dos arquivos magnéticos com o registro fiscal de todas as operações realizadas pelo Contribuinte referentes ao exercício de 2011;
- d) Na prolação da decisão, restou consignado ainda que o Recorrente não teria apresentado nenhum dado ou documento que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial, no entanto ao contrário do que entendeu a

decisão de que ora se recorre, todas as cópias de todos os conhecimentos emitidos foram exibidas para que a fiscalização pudesse realizar o seu trabalho;

- e) Caso desejasse e dispusesse de tempo para isso, poderia o Auditor Fiscal levantar facilmente as informações contidas nos arquivos eletrônicos - que de resto / também foram colocados à sua disposição -, bastando para isso utilizar a documentação que lhe foi entregue, notadamente as notas fiscais de entradas, inventários e notas fiscais de saídas;
- f) Se o objetivo da autoridade fiscalizadora for, de fato, apurar a verdade material, no particular, movimentação dos estoques, poderia ter feito também com a utilização dos documentos disponibilizados na oportunidade;
- g) Percebe-se com clareza da redação do art. 815 do Dec. 24.569/97 que os arquivos eletrônicos são de utilização secundária e que o procedimento adotado pelo Recorrente não infringiu qualquer determinação legal, uma vez que a solicitação lhe é facultada pela legislação;
- h) Caso se entenda que o contribuinte tenha infringido a legislação, este teria causado tão somente um embaraço a fiscalização com punição nos termos do art. 123, VIII, C da Lei 12.670/96;
- i) Ao final, requer a improcedência da autuação e, alternativamente, reenquadramento para o art. 123, VIII, C da Lei 12.670/96.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela procedência do feito fiscal, nos termos da decisão singular, pontuando que a obrigação de entregar os arquivos eletrônicos com itens de produto encontra-se prevista no art. 289, I, do RICMS cujo descumprimento sujeita o infrator a penalidade inserta no art. 123, VIII, i, da Lei nº 12.670/96, e que a conduta infracional praticada pela autuada no presente caso não se caracteriza um mero embaraço à fiscalização já que possui penalidade própria. Ressalta, ainda, que embora o agente fiscal tivesse a sua disposição toda documentação fiscal necessária ao desenvolvimento da ação fiscal, a empresa não pode simplesmente ignorar a existência da obrigação de entregar os arquivos eletrônicos com itens de produtos, sob o argumento de que os documentos fiscais postos à disposição do agente autuante eram suficiente para suprir as omissões apresentadas nos aludidos arquivos, porque os arquivos eletrônicos com itens de produtos, além de agilizarem o andamento dos trabalhos de fiscalização, qualquer que seja técnica utilizada, permitem a feitura de levantamentos fiscais mais abrangentes e precisos que os levantamentos fiscais feitos a partir da análise manual dos documentos, afastando, assim, as inevitáveis distorções causadas por erro de leitura na nomenclatura e na quantidade dos produtos analisados.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Feito Fiscal veio a julgamento na 68ª Sessão Ordinária de 13/09/17 tendo a câmara decidido converter o curso do processo em diligência a fim de que se

refizesse os cálculos relativos ao demonstrativo do crédito tributário nos termos do art. 123, VIII,"i" da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 16.258/2017, conforme despacho a ser exarado pela Conselheira Relatora.

Lauda Pericial evidencia às fls. 126, que o valor da multa com as alterações trazidas pela Lei 16.258/17 se cingiu em R\$ 32.238,00. Impende ressaltar que o perito alerta para o fato do contribuinte haver realizado o pagamento de R\$ 5.679,70 em 30/06/17, com os benefícios da Lei 16.259/17(REFIS) e nesse sentido elabora quadro demonstrativo evidenciando o valor devido com os redutores cumulativos da Lei 12.670/06 e lei do REFIS, importando em R\$ 3.868,56, não restando débito tributário algum a ser complementado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Trata-se a presente acusação fiscal de contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixar de entregar arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços, requerido no âmbito da ação fiscal referente ao período fiscalizado de 2011.

O Dec. 24.569/97, por meio dos arts.285, 289, 299 e 308, regulam autorização aos auditores fiscais para requererem os arquivos digitais/magnéticos referente às operações praticadas pelo sujeito passivo no exercício que esteja sob procedimento de fiscalização. Senão vejamos.

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo.

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Art.299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Do arcabouço legal supra obtém-se que, no exercício da fiscalização, a autoridade fiscal detém guarida legal para requisitar os arquivos magnéticos/digitais contendo os registros, dados inerentes às operações, prestações praticadas pelo contribuinte, estando este obrigado a adimplir com a obrigação acessória tributária lhe imposta, não podendo se escudar sob argumento de faculdade de entrega de tais arquivos dado que o auditor fiscal poderia realizar seu trabalho fiscal junto aos documentos fiscais e livros físicos postos à disposição. Ora, tais dispositivos legais estão em perfeita consonância com os princípios da eficiência e do interesse público conquanto enfatizam otimização dos trabalhos desenvolvidos permitindo-se levantamentos fiscais mais precisos e em menor tempo de trabalho possível, estando tais comandos normativos disciplinando a previsão constitucional fixada no caput do art. 37 da Carta Magna.

Por outro lado, cumpre salientar, conforme o previsto no art. 874 do Dec. 24.569/97, que infração de cinge em toda ação ou omissão, voluntária ou não, realizada pelo sujeito passivo quando de violação à legislação tributária e, de mais a mais, não há que se ter a conduta infratora praticada pela recorrente como de embaraço a fiscalização visto que a infração concretizada possui sanção específica em perfeita simetria ao princípio da tipicidade fechada. Nesses termos, se impôs, à época da autuação, a aplicação da penalidade insculpida no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96.

Impende trazer a lume que, com o advento da Lei 16.258/17, houve sensíveis modificações na sanção prevista na citada alínea "i" do inciso VIII do art. 123, decorrendo iniciativa acertada da câmara de enviar o feito à unidade de perícia com o fito de realização de novos cálculos para aplicação da citada sanção, em perfeita sintonia com o art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional (CTN). Nesse passo, o Laudo Pericial realizado evidenciou, às fls. 126, que o valor da multa, com as alterações decorridas da nova lei, se cingiu no valor de R\$ 32.238,00 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais), porquanto mais vantajoso ao contribuinte a aplicação da multa em ufrice (1000 ufrice) do período da infração (exercício de 2011– R\$ 2,6865) em cada mês do exercício fiscalizado.

Cumpre por bem alinhar o alerta dado pelo perito ante o fato do contribuinte haver realizado pagamento de R\$ 5.679,70 (cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta centavos), em 30/06/17, com os benefícios da Lei 16.259/17(REFIS) – art. 6º, parágrafo único – cumulados com os descontos concedidos pela Lei 12.670/96, elaborando quadro nesse sentido às fls. 126 dos autos, tornando-se, assim, com o pagamento antecipado efetuado réu confesso nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei 16.259/17.

Com efeito, no mérito tenho que a conduta infratora restou cometida, todavia reduzindo-se a multa aplicável nos termos do laudo pericial, tendo em vista as colocações evidenciadas ao longo do teor deste voto, de sorte a indicar apta e suficiente caracterização do ilícito apontado na peça acusatória fiscal, por violação aos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97 5 e penalidade fixada nos termos do art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17.

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente decide-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário para lhe negar provimento, alterando-se a decisão singular, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos termos deste voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 12.000 UFIRCE - R\$32.238,00

Ufrice 2011: R\$2,6865

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: J. ABREU COM. MAT. PINT. REPRES. LTDA INDÚSTRIA – CGF 06875116-8 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, conforme laudo pericial de fls. 125 a 128 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente a sessão, por motivo justificado, o Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, a representante legal da Recorrente, Dra. Camila Machado Lima.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2020.

FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO
JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2020.07.28 15:20:53 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Em ____/____/2020

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

LEILSON
OLIVEIRA
CUNHA:297244
81387

Assinado de forma
digital por LEILSON
OLIVEIRA
CUNHA:29724481387
Dados: 2020.07.13
18:07:21 -03'00'